



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.723553/2013-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.809 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente LIQUID LTDA (SUCEDIDA DA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DIFERENCIADO CONFORME A DATA DO PEDIDO.

Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e pagos antecipadamente, o termo de início da contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos começa a fluir (a) a partir da data da homologação tácita ou expressa do pagamento no caso de a petição de indébito ter sido formalizada até 08.06.2005 e (b) a partir da data do pagamento antecipado e indevido de tributo no caso de a petição de indébito ter sido formalizada a partir 08.06.2005.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário para afastar a prescrição do pedido e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente para a análise do mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 14.05.2003 e 26.08.2004, fls. 03-05 e 32-33, respectivamente, utilizando-se dos créditos relativos ao do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor R\$60.037,48 e ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$12.194,91 do ano-calendário de 1997, apurado pelo lucro real anual para fins de compensação dos débitos ali confessados.

Tendo em vista que devem ser objeto de um único processo administrativo os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas; Ademais, os processos em andamento, que não tenham sido formalizados observando esse critério serão juntados por anexação na unidade da RFB em que se encontrem¹. Por essa razão o processo nº 10768.1000852/2003-39 foi juntado aos presentes autos por anexação, fls. 37 e 373.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 138-140, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Restou esclarecido que

No presente caso, o contribuinte pleiteia, em 14/05/2003 (ver carimbo de protocolo à fl. 01), restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL, do ano-calendário 1997, cuja DIRPJ o contribuinte apresentou em 27/04/1998, fls. 119, termo inicial para contagem do prazo decadencial. Portanto, em obediência aos dispositivos legais citados, por decurso do prazo de cinco anos, constata-se que o direito de pleiteá-la decaiu em 27/04/2003 e o interessado somente protocolou a DCOMP em 14/05/2003, quando estava extinto o seu direito.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

¹ Fundamentação legal: Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

Cientificada em 13.05.2008, fl. 143, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 11.06.2008, fls. 146-151 argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita que é ilegal a exigência dos débitos confessados e informa:

A compensação ora em questão foi efetuada com o objetivo de extinguir débitos de estimativas de IRPJ e CSLL, referentes aos períodos de apuração de outubro/2002 a dezembro/2002 e janeiro/2003 a março/2003.

Com efeito, nos termos do artigo 2º e seguintes da Lei nº 9.430/1996, é facultado ao contribuinte, pessoa jurídica, tributada com base no Lucro Real, optar pela antecipação do recolhimento do IRPJ e da CSLL, em cada mês, determinado sobre uma base de cálculo estimada, mediante a aplicação de uma alíquota determinada no artigo 15 da Lei nº 9.249/96, que varia de acordo com a atividade desenvolvida pelo contribuinte, calculada sobre a receita bruta auferida mensalmente.

Referida modalidade de apuração do Lucro Real é denominada recolhimento com base em Estimativa e consiste no recolhimento mensal antecipado do IRPJ e da CSLL sobre uma base estimada que será, ao final do período base, em 31 de dezembro de cada exercício fiscal, devidamente ajustada, apurando-se efetivamente o Lucro Real do Exercício e determinando-se um saldo a pagar ou a ser compensado pelo contribuinte.

Assim, caso o contribuinte tenha antecipado valor, na modalidade de recolhimento com base em Estimativa, superior ao valor efetivamente devido quando do ajuste a ser realizado em 31 de dezembro de cada exercício, restará a seu favor um crédito a ser compensado e caso seja apurado prejuízo fiscal no exercício, todo o valor antecipadamente recolhido por Estimativa constituirá crédito em favor do contribuinte.

Relativamente aos valores decorrentes de estimativas de IRPJ e CSLL, referentes aos períodos de apuração de outubro/2002 a dezembro/2002, verifica-se que é ilegal a exigência dos valores que deveriam ter sido recolhidos a título de antecipação, calculados com base na sistemática denominada estimativa, após o encerramento do período, ao final do exercício. De fato, o tributo devido pelo contribuinte surge somente quando da apuração do Lucro Real, em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Com efeito, a legislação aplicável prevê apenas a aplicação de multa isolada - portanto sem o lançamento do tributo - no caso de o contribuinte sujeito ao pagamento do IRPJ e da CSLL apurados por Estimativa não efetuar mensalmente a antecipação. [...]

Diante de todo o exposto, verifica-se ilegal a exigência após o encerramento do período do IRPJ e da CSLL não recolhidos por estimativa, referentes aos períodos de apuração de outubro/2002 a dezembro/2002 e janeiro/2003 a março/2003.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

a) o regular processamento da presente Manifestação de Inconformidade a fim de que seja HOMOLOGADA a compensação levada a efeito pela REQUERENTE, relativa aos débitos de IRPJ e CSLL (estimativa mensal) dos períodos de apuração outubro/2002 a dezembro/2002 e janeiro/2003 a março/2003;

b) que até o final julgamento, seja recebida a presente Manifestação de Inconformidade, nos termos do §11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a fim de que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 7ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-36.028, de 02.03.2011, fls. 183-186: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA DO DIREITO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - NÃO CONTESTAÇÃO - COISA JULGADA

Considera-se definitivamente julgada matéria não expressamente contestada, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - CANCELAMENTO DOS DÉBITOS

É da competência da Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte o controle dos valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Não havendo crédito, mantém-se a não homologação das compensações.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA DO DIREITO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - NÃO CONTESTAÇÃO - COISA JULGADA

Considera-se definitivamente julgada matéria não expressamente contestada, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - CANCELAMENTO DOS DÉBITOS

É da competência da Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte o controle dos valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA Não havendo crédito, mantém-se a não homologação das compensações.

Houve inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União e seu posterior cancelamento, fls. 203-314, tendo em vista a falta de notificação válida à White Martins Gases Industriais Ltda, CNPJ 35.820.448/0001-36, sucessora da Liquid Ltda.

Notificada em 08.04.2013, fls. 371-372, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08.05.2013, fls. 376-382 e 516-522, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

Para que haja direito à compensação, a Recorrente deve comprovar, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição. Compete antes de examinar as razões da defesa, analisar a objeção de prescrição por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda da pretensão do direito de a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário já constituído pelo lançamento, tendo em vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto em lei ².

No caso de prescrição da repetição de indébito a contagem do prazo tem sua contagem diferenciada conforme a data do pedido. Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e pagos antecipadamente, o termo de início da contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos começa a fluir (a) a partir da data da homologação tácita ou expressa do pagamento no caso de a petição de indébito ter sido formalizada até 08.06.2005 e (b) a partir da data do pagamento antecipado e indevido de tributo no caso de a petição de indébito ter sido formalizada a partir de 08.06.2005 ³. Este é o entendimento constante nas decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Repercussão

² Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional.

³ Fundamentação legal: art. 165 e art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

Geral no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS⁴, e na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 561.908/RS⁵, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁶.

Diferentemente, o pedido de compensação do direito creditório anteriormente reconhecido no prazo legal é imprescritível no caso de preenchidas determinadas condições. Nesse sentido, O sujeito passivo pode compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação, (a) o seu pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB e (b) se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito. Nesse caso, o sujeito passivo pode apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo de 5(cinco anos)⁷.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido⁸.

O fato de o único fundamento da decisão ser a impossibilidade de aproveitamento de indêbitos decorrentes de recolhimentos alcançados pela prescrição, não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade administrativa centrou sua decisão, exclusivamente, na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do direito creditório pleiteado. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário de nº 566621/RS. Ministra Relatora: Ellen Gracie. Plenário, Brasília, DF, 4 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+566621%2E+NUM%2E%29+OU+%28RE%2E+ACMS%2E+ADJ2+566621%2E+ACMS%2E%29&base=baseAcordao>>. Acesso em: 25 mar. 2012.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 561908/RS. Ministro Relator: Marco Aurélio. Plenário, Brasília, DF, 16 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2554040&numeroProcesso=561908&classeProcesso=RE&numeroTema=4>>. Acesso em: 25 ago. 2011.

⁶ Fundamentação legal: art. 106, art. 165, art. 168 e art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, art. 28 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

⁷ Fundamentação legal: §§ 5º e 10 do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, e § 14 da Lei nº 9.430, de 17 de dezembro de 1996.

⁸ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de

do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972⁹.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, cujo pretensão direito creditório foi afastado pela suposta ocorrência da prescrição, impõe, pois, o retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB. Também devem ser examinados conjuntamente os Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso¹⁰.

No presente caso, os Per/DComp foram formalizados em 14.05.2003 e 26.08.2004, fls. 03-05 e 32-33, relativamente aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 1997. Verifica-se que as petições de indébito de IRPJ e de CSLL não foram alcançadas pela prescrição, uma vez que foram apresentada até 08.06.2005. Por este motivo cabe o exame das demais razões de defesa indicadas na manifestação de inconformidade.

Assim, deve-se reconhecer a possibilidade de formação dos indébitos de IRPJ e de CSLL, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela DRF de origem para apreciar o mérito do litígio, com o conseqüente retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em Per/DComp, inclusive no que diz respeito à juntada por anexação dos processos administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso¹¹.

A autoridade que jurisdicione a Recorrente deve verificar se houve pedido de reconhecimento do direito creditório em outros autos referente ao mesmo suposto pagamento a maior e se ali foi admitido como correto esse valor, para evitar a utilização em duplicidade do crédito tributário pleiteado nesses autos.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para afastar a prescrição do pedido e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente para a análise do mérito do litígio.

(assinado digitalmente)

⁹ Fundamentação legal: art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

¹¹ Fundamentação legal: Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

Processo nº 18470.723553/2013-96
Acórdão n.º **1801-001.809**

S1-TE01
Fl. 620

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA